



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7675 ANO: 2010

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 SIM →  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

O artigo 165, inciso III, e o artigo 167, inciso VII, ambos da Constituição de 1988.

#### 4. Outras observações:

O Projeto de Lei 7.675/2010 pretende autorizar o Poder Executivo a administrar valores de titularidade do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional (FMI), permitindo também que tais recursos sejam empregados em iniciativas do FMI para o “alívio financeiro” de dívidas de outros países-membros.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) trouxe pequenas alterações de forma na proposta original, no sentido de autorizar a utilização dos referidos recursos em iniciativas do FMI para o “equilíbrio financeiro” de dívidas de outros países-membros.

3. Ambas as proposições pretendem conceder autorização para que o Poder Executivo administre recursos de titularidade da República Federativa do Brasil que estão depositados em conta junto ao FMI, o que, a nosso sentir, não se encontra em sintonia com o disposto pelo art. 49, inciso I, da Carta Magna de 1988, pois transferiria àquele Poder competência que, salvo melhor juízo, é exclusiva do Congresso Nacional.

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

4. De outro lado, a autorização que tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo pretendem conceder ao Poder Executivo para que este utilize tais recursos públicos em iniciativas do FMI que tenham como objetivo sanear problemas financeiros de outros países-membros apresenta-se em desconformidade com aspectos estritamente relacionados ao processo orçamentário.

5. A uma, os recursos depositados em contas junto ao FMI representam fontes de receita de natureza orçamentária e a aplicação de tais recursos representa uma despesa também de natureza orçamentária, razão pela qual é imprescindível a existência de autorização de gasto por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais. Nesse sentido, tanto o Projeto de Lei quanto seu Substitutivo aprovado na CREDN, ao atribuírem ao Poder Executivo competência para deliberar sobre a utilização dos recursos, parecem dispensar tais autorizações prévias, o que estaria em desacordo com o princípio da universalidade orçamentária, trazido pelo art. 165, inciso III, da Carta Magna de 1988.

6. A duas, a autorização para que o Poder Executivo administre os recursos junto ao FMI, inclusive para contribuir com iniciativas do Fundo que visem ao equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros, parece colidir com vedação trazida expressamente pelo art. 167, inciso VII, que proíbe a concessão ou a utilização de créditos ilimitados, haja vista não ser possível mensurar se referida operação de alívio financeiro realmente ocorrerá, em que momento poderá ocorrer e, tampouco, qual seria o montante envolvido na respectiva operação.

7. Por fim, em face do exposto acima, é possível inferir que não se está diante de proposições que provocam aumento de despesas e/ou redução de receitas, mas, sim, a nosso ver, de Projeto de Lei e de Substitutivo que, ainda que não intencionalmente, decidem sobre a aplicação de recursos de natureza orçamentária ao arrepio do devido processo legislativo orçamentário.

8. Por tais motivos, entendemos que o Projeto de Lei não atende às exigências constitucionais relacionadas ao Orçamento Público.

**Brasília, 02 de maio de 2017.**

**Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**